

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 0n4urhqh <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 17/08/2022 Projeto de lei nº 738/2022 Protocolo nº 9465/2022 Processo nº 1770/2022</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Cria protocolo de convivência com animais comunitários no estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido que o animal comunitário, assim considerado aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, pode ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um tutor.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são considerados animais comunitários cães e gatos.

Art. 2º Podem ser considerados tutores de animal comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar deste animal.

§ 1º Os tutores devem promover, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, saúde e alimentação dos animais comunitários pelos quais se responsabilizem, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se encontrem.

§ 2º Os tutores deverão providenciar a identificação dos animais comunitários sob sua responsabilidade, a qual deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - identificação, prioritariamente, por microchipagem; e

II - uso de coleira com placa, para identificação visual, contendo o nome e o número de identificação do animal comunitário, bem como o nome e o contato do(s) tutor(es).

Art. 3º Fica autorizada a colocação de abrigos, comedouros e bebedouros para os animais de que trata esta Lei em áreas públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas.

§ 1º Em se tratando de abrigos, comedouros e bebedouros em área privada ou de bem público de uso especial, a colocação de abrigo depende de autorização prévia do responsável pelo local, dispensada no



caso de bem público de uso comum do povo.

§ 2º Os abrigos, comedouros e bebedouros de que trata o caput devem ser colocados de forma a não prejudicar o trânsito de veículos e pessoas.

§ 3º Os abrigos, comedouros e bebedouros de que trata o caput são identificados com placa com os dizeres “Animais Comunitários” e referência a esta Lei.

Art. 4º Para efetivar esta Lei, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - incentivar campanhas de conscientização ao público sobre o conceito de Animais Comunitários e os cuidados necessários, bem como sobre a necessidade de vacinação, esterilização, e a necessidade de cuidados fundamentais a sua sobrevivência, e o respeito aos Direitos dos Animais;

II - possibilitar estratégias e ações para a melhoria do acolhimento, respeito, bem-estar, e proteção aos animais comunitários;

III - incentivar campanhas que conscientizem o público do que configura maus tratos e abandono, que causa padecimento ao animal, configurando, em tese, práticas de crime ambiental;

IV – promoção e orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais;

V - autorizar o patrocínio (apadrinhamento) do animal comunitário, por pessoa jurídica, a fim de custear alimentação, higiene e abrigo (casas), podendo ser autorizada, em troca, a divulgação da marca e/ou empresa patrocinadora junto ao ponto fixo de referência em que o animal reside (parte externa do local);

VI – buscar convênios com entidades públicas como hospitais veterinários para atendimento de animais comunitários.

VII – manter cadastro de animais comunitários, com nome e espécie de cada animal, nome e contato dos tutores e localização geográfica;

VIII – estabelecer mecanismos de cooperação com entidades de proteção animal, universidades, profissionais, empresas públicas ou privadas, visando à consecução dos objetivos desta Lei;

IX – priorizar ações e políticas públicas de manejo populacional e de saúde animal.

Art. 5ª Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei reconhece os animais comunitários, assim considerados os cães e gatos, como sendo aqueles que, sem tutor definido, estabelecem relação de dependência e vínculo afetivo com a comunidade em que vivem, fortalecendo ainda mais um laço antigo de afeto quase incondicional entre humanos e animais não humanos, que deixaram de ser tratados como “coisas (semoventes)”, simplesmente

Assim, o animal comunitário integra a vida dessas pessoas fazendo parte da coletividade. O Projeto ora proposto tem respaldo e base na Carta Magna, mais especificamente do que determina o artigo 225, § 1º,



VII. Segundo a exegese do referido dispositivo constitucional “é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade”. E já há em vigor leis semelhantes nos estados de São Paulo (Lei nº12.916, de 16 de abril de 2008), Rio Grande do Sul (Lei nº 15.254, de 17 de janeiro de 2019) e Distrito Federal (Lei 6.612, de 02 de junho de 2020).

A carta constitucional deve ser interpretada pelo ponto de vista que todos tem direito a um meio ambiente equilibrado, mas por outro lado também tem o dever de cuidado e proteção das formas de vida, incluindo-se aí os animais não humanos, potencializando o reconhecimento do direito dos animais, a aplicação da solidariedade multiespécie com base nos direitos humanos de 3º Dimensão, ou princípio da fraternidade, de caráter transindividual que abrange toda coletividade, sem restrição a qualquer grupos específicos; da responsabilidade da comunidade e a consciência dos direitos e deveres enquanto sociedade

Dessa forma, faz-se mister o reconhecimento e a criação de regras com força normativa para suprir das necessidades do cão comunitário que a proposição sugere atende ao disposto na Constituição. Deixar um animal sem o acesso ao atendimento de suas necessidades tais como alimentação e abrigo, configura-se ato de crueldade. Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade civil, o atendimento a estes direitos que lhes são inerentes e, tanto quanto, o cumprimento dos deveres para com eles, que é o de lhes prover a saúde, proteção, segurança e o bem-estar, considerando o grau de vulnerabilidade em que vivem, a falta de direcionamento de como agir, somados a evolução moral do ser humano que já não consegue se omitir em tais situações, querendo avançar na proteção dos animais, sem a certeza da conduta adequada ao caso, e, enfatizando o reconhecimento dos deveres da sociedade, somada à importância que os animais comunitários exercem no contexto social, é que se torna necessária uma lei específica que trate da matéria.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Agosto de 2022

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual